

Fl. 1 da Decisão de Pregoeiro nº 0006/2015, de 16/11/2015.

Em 16 de novembro de 2015.

Processo: 48500.002627/2014-02  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 07/2015  
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa MBA TECNOLOGIA Ltda.**

## I – DOS FATOS

1. A empresa **MBA TECNOLOGIA Ltda** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015, em 16 de novembro de 2015, às 03h23, por meio de e-mail. O objeto do certame é aquisição de tablets robustecido e aplicativo para desenvolvimento de listas de verificação e a contratação de serviço de instalação, customização, treinamento e manutenção/atualização deste aplicativo, conforme especificações do Edital e seus anexos, composta por GRUPO/ITENS.

2. A impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica para o Item 1 da licitação – aquisição de tablets robustecidos:

Considerando que a finalidade de apresentação de atestados em uma licitação é demonstrar a efetiva experiência da empresa na execução de obras ou serviços similares aquele objeto da licitação, não se pode conceber que em uma licitação a Administração imponha requisito tão restritivo tal como o solicitado, ou seja, “o fornecimento de no mínimo 11 (onze) Tablets robustecidos com características igual ou superior ao objeto licitado”, conforme Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica exigido(s) no item 11. Documentos de Habilitação, subitem 11.5.1 do instrumento convocatório.

Segundo a Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu §1º do art. 3º, afirma:

“(…)

*É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***

“(…)”

Tal exigência se faz infundada, e é dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa, visto que a aquisição dos **tablets robustecidos**

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0006/2015, de 16/11/2015.

especificados no item 1.1 do Termo de Referência que suporta o processo licitatório supracitado, pode ser feita por qualquer pessoa jurídica com grande facilidade, em especial em pequena quantidade, conforme as 22 (vinte e duas) unidades previstas para aquisição neste edital.

Imperioso destacar que o ponto chave para que um fornecedor seja capaz de atender as necessidades da ANEEL se trata do **aplicativo para desenvolvimento de listas de verificação com instalação e parametrização em ambiente computacional**, e não uma *commodity*, simples de se adquirir, como é o caso de *tablets* robustecidos.

3. Pelo exposto, basicamente é requerida a anulação do Pregão Eletrônico n. 07/2015.

## II – DA ANÁLISE

4. Analisando a impugnação apresentada, entendo que a peça questiona a necessidade da cobrança de atestado de capacidade técnica para o fornecimento dos *tablets* robustecidos, trazida na cláusula 11.5.1 do Edital.

5. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

6. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

7. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

8. Note o impugnante que o objeto do Item 1 – fornecimento de *tablets* robustecidos, não se constitui em simples fornecimento de material, em que as obrigações da contratada se concluem com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo. O objeto licitado é específico, não podendo ser considerado como um item de prateleira, além do que, segundo o Termo de Referência anexo ao Edital, caberá ao vencedor do item 1, fornecer garantia aos equipamentos por, no mínimo, 24 meses, e ainda, garantir, juntamente com o fabricante do produto ofertado, o fornecimento de partes e peças de reposição pelo mesmo período da garantia (item 1.6.2 do Anexo I).

9. Dessa forma, não podemos concordar com a posição do impugnante de que o fornecimento do item 1 “*pode ser feito por qualquer pessoa jurídica com grande facilidade*”; a exigência da cláusula impugnada visa garantir que o licitante vencedor tenha experiência suficiente nesse tipo de fornecimento, bem como a quantidade estipulada (11 *tablets*) está em consonância com as orientações dos órgãos de controle, sendo considerada pequena, inclusive, pela impugnante.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0006/2015, de 16/11/2015.

10. Por fim, informo que o Item 1 – *fornecimento de tablets*, está sendo licitado como item isolado dos demais itens, a fim de ampliar a competitividade, possibilitando que os licitantes possam participar na medida de suas aptidões.

### III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admitida a impugnação apresentada pela empresa **MBA TECNOLOGIA Ltda**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015, pelo que **NEGO PROVIMENTO** à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeira